



EXCELEN TÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA:

PP nº 1.14.007.000316/2016-66 (em anexo)



CÓPIA

Vara 3028-22.2016.4.01.3307

Pedido liminar - URGENTE - ato impugnado a ser realizado amanhã pela manhã

Risco iminente de dano - R\$ 2.097.200,00 - Recursos do FUNDEF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, vem ajuizar AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do

MUNICÍPIO DE BELO CAMPO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 14.237.333/0001-43, podendo ser cientificado dos atos processuais na pessoa do Prefeito Municipal, Cesar Ferreira dos Santos Silva, com sede na Praça Napoleão Ferraz, nº 02, Centro, Belo Campo-BA, telefone para contato (77)34372939 e (77) 99953-6204,

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

1. OBJETO

A ação civil pública é o instrumento processual hábil conferido ao Ministério Pùblico para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes pùblicos, visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio pùblico ou à moralidade administrativa, bem como para tutelar o meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem econômica e os demais interesses difusos (em sentido amplo) e coletivos, entre os quais se inclui o direito à educação básica de qualidade, contra danos atuais ou iminentes.

No que interessa à presente demanda, a partir dos fatos contidos no Procedimento Preparatório em epígrafe, verificou-se que o Município de Belo Campo, através do prefeito CEZAR FERREIRA DOS SANTOS, realizou a abertura de procedimento licitatório, Leilão Pùblico nº 001/2016, para ceder onerosamente um terço do crédito reconhecido em seu favor na ação de execução nº 0023634-49.2003.4.01.3300, estimado em cerca de 30 milhões de reais, cujo pagamento, por meio de precatório, em virtude do repasse a menor pela União do valor unitário por aluno durante a vigência do antiga FUNDEF, atual FUNDEB.

Esta demanda, portanto, tem por fim específico obter declaração de nulidade do Leilão Pùblico nº 001/2016, em razão de evidente prejuízo à educação fundamental, haja vista que o crédito a ser alienado é no montante de R\$ 10.700.000,00, e o preço dos lances foi estipulado no valor de R\$ 8.602.800,00, o que acarretará no prejuízo de R\$ 2.097.200,00 ao patrimônio público municipal em um interstício de apenas sete meses, aproximadamente (pois o próprio réu admite que o precatório será pago em dezembro deste ano).

O objeto da presente demanda encontra guarida na nossa jurisprudência, a saber:

ACAO CIVIL PUBLICA - QUESTAO DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÙBLICO - PRIVATIZAÇÃO - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÙBLICO FEDERAL EM FACE DO BNDES E DA ANTIGA COMPANHIA ELETROMECÂNICA-CELMA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÙBLICO E SOCIAL - DISCUSSÃO SOBRE A ANULAÇÃO DE LEILÃO DE PRIVATIZAÇÃO POSSIBILIDADE. 1. Questão federal: três os fundamentos do acórdão recorrido que concluíram pela ilegitimidade do MPF: (a) O MPF não poderia utilizar

da ação civil pública como sucedâneo da ação popular; (b) A legislação de regência somente autoriza o Ministério Pùblico Estadual, não o Federal, a trilhar em demanda como esta, que visa a anulação de ato administrativo, pois a bem da verdade trata-se de privatização de empresa estatal do Estado do Rio de Janeiro; e (c) O princípio da tipicidade estaria em relevo e não permitiria o ajuizamento da ação da forma como foi feito, porquanto inexiste comando normativo que autorize a ação do MPF na busca da desconstituição do ato (leilão de privatização). 2. A Lei Federal n. 8.625/93, art. 25, IV, b, legitima o MPF para o manejo da ação civil pública para a anulação de atos lesivos ao patrimônio pùblico ou à moralidade. 3. A ação civil pública, em regra, não tem por objeto, apenas, a condenação em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer, conforme o art. 3º da Lei n. 7.347/85, pois o art. 25, IV, b, da Lei n. 8.625/93, passou a admitir o manejo da ação civil pública, apenas pelo Parquet, com objeto constitutivo ou desconstitutivo. 4. Hodiernamente, de modo a configurar inclusive uma conquista dos jurisdicionados para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, o que resulta na própria defesa de um conceito mais amplo interesses sociais, esta Corte tem reconhecido, por inúmeras vezes, a legitimidade do órgão ministerial para a atuação na defesa da sociedade. Está o Ministério Pùblico, tanto da União quanto dos Estados, legitimado a toda e qualquer demanda que visse à defesa do patrimônio pùblico, podendo valer-se da ação civil pública como objeto constitutivo negativo. Doutrina e jurisprudência. 5. A superveniente privatização de empresa estatal que causou dano ao erário não retira do Ministério Pùblico a legitimação para a ação civil pública que visa à recomposição do patrimônio pùblico e a anulação do ato, não importando se a ação foi proposta antes da vigência da Lei n. 8.625/93. 6. Daí se não dizer que, então, não existem mais diferenças entre a ação civil pública e a ação popular. Elas existem, apenas ocorrem semelhanças em alguns pontos e em alguns específicos objetos; tudo isso, entretanto, para melhor aparelhar os jurisdicionados na busca de um melhor Estado Democrático de Direito e de uma maior efetividade nos princípios e objetivos da República (arts. 1º e 3º da CF). Não bastasse isto, analisando o tema sobre a ótica processual, tem-se que as tutelas invocadas em ambas as ações são fungíveis, podendo o Parquet se valer da ação civil pública, e o particular da ação popular para tentar resguardar os mesmos objetos. Nada disso entra em contraste com o sistema jurisdicional brasileiro. A fim de que se possa evitar decisões conflitantes, existe a sistemática da prevenção, da conexão e da continência, além de poder o magistrado, a seu talante e nos termos da lei, suspender processo que corre no Juízo onde oficia para aguardar, se assim entender, decisão nos autos de processo em curso em outro Juízo. Sobre o tema, pontuou o saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES (in Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data; RT; 12ª ed.; p. 120) que nem mesmo a ação popular exclui a ação civil pública, visto que a própria lei admite expressamente a concomitância de ambas. Na mesma linha, são os seguintes precedentes desta Corte: REsp 98.648/MG, Rel. Min. José Arnaldo, DJ 28.4.1997; REsp 31.547-9/SP, Rel. Min. Américo Luz, DJ 8.11.1993. 7. Questão da aplicação da Teoria do Fato Consumado, levantada por alguns dos recorridos. Matéria afeta ao mérito da demanda, que deve ser analisada no Juízo de Primeiro Grau. Recurso especial provido, com a determinação do retorno dos autos à primeira instância, para o prosseguimento do feito. (STJ - REsp: 695214 RJ 2004/0140194-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.08.2007 p. 243).

2. DOS FATOS

O Procedimento Preparatória em anexo foi instaurado a partir de representação formulada por membro do Sindicato dos Servidores Públicos de Belo Campo-BA, noticiando que este município receberia a quantia de R\$ 13.718.429,07 da União, relativa ao FUNDEF, e que, consoante afirmação do Secretário Municipal de Educação, seria investido na construção de escolas. O mesmo tempo, o denunciante solicitou adoção de providências por parte deste órgão ministerial a fim de evitar provável desvio de finalidade na aplicação desses recursos públicos que possuem finalidade específica.

Visando instruir o feito, no dia 16/03/2016, foi expedido o ofício de fl. 03, no qual o MPF constou e requisitou o seguinte ao prefeito de Belo Campo-BA (fl. 02):

Considerando a notícia de que o município de Belo Campo recebeu, neste ano, a título de retroativo, do recursos do FUNDEF, a quantia de R\$ 13.718.429,07, que, segundo noticiante, seria utilizada para reforma de escolas, oficie-se ao prefeito municipal de Belo Campo, para, no prazo de 10 (dez) dias, informe:

- a) se o município de Belo Campo recebeu da União, a título de retroativos do FUNDEF, algum valor no ano passado ou neste ano? Caso afirmativo, qual é o valor? Em que conta encontra-se depositado? Estão sendo empregados exclusivamente na educação (artigo 6º do ADCT);
- b) se, no emprego de tais recursos pecuniários, há observância das balizas fixadas nos Decretos nº 6.170/2007 e nº 7.507/2011, notadamente quanto à "identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária" (art. 10, §1º) e à movimentação dos recursos "exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta-corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados" (art. 2º);
- c) se está sendo observado o cumprimento do disposto nos artigos 19 e 20 da Lei nº 11.494/2009;
- d) que indique os pagamentos já efetuados com esses recursos, as pessoas beneficiárias - físicas e jurídicas, bem como se já houve pagamento de honorários contratuais.

Em seguida, foi juntado expediente encaminhado pelo Ministério Pùblico do Estado da Bahia, referente a uma denúncia feita por vereador municipal acerca da ilegalidade da lei municipal que autorizou o prefeito de Belo Campo efetuar a venda de precatório decorrente do processo judicial nº 0023634-49-2003-4-01-3300, que tramitou na 11ª Vara Federal da Bahia.

No dia 19/04/2016, foi entregue, nesta Procuradoria, documento relativo ao Aviso de Leilão Pùblico nº 0001/2016 da Prefeitura de Belo Campo, cujo objeto é: “Leilão pùblico para alienação de créditos decorrentes do (s) precatório (s) oriundos do processo judicial nº 0023634-49.2003.4.01.3300, que tramitou na 11ª Vara Federal da Bahia, de acordo com as especificações constantes do edital”, cuja sessão pùblica ocorrerá no dia 26/04/2016, às 09h30min, na sede da Prefeitura, situada na Praça Napoleão Ferraz, nº 02, Centro, Belo Campo-BA (fls. 27-28).

Após, foi reiterado o ofício mencionado acima, solicitando, também, que o Prefeito informasse, no prazo de 48 horas, as razões para realização do Leilão nº 0001/2016 da Prefeitura de Belo Campo, e se esse procedimento licitatório está de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia externado no Parecer nº 309-15, no Processo nº 15846-15, ADV n. 052-15, que diz respeito à consulta acerca da utilização de receita do FUNDEF, referente a exercícios anteriores, obtida por meio de ação judicial (fls. 18-20), bem como se requisitou, via e-mail, o edital da licitação (fl. 29).

Na manhã de hoje, o município, via e-mail, enviou resposta ao ofício do MPF, limitando-se a afirmar o seguinte (fl. 43):

O MUNICÍPIO DE BELO CAMPO, por seu representante legal, vem, em resposta a solicitação de V. Exa. Expressa no ofício acima especificado, informar que os valores relativos a retroativos do FUNDEF não foram ainda disponibilizados para o município, mas o precatório já foi expedido e tem previsão de pagamento para dezembro deste ano, sendo oriundo do processo 0023634-49.2003.4.01.3300, que tramitou na 11ª Vara Federal da Bahia. O município, em razão da crise econômica, está tentando antecipar estas receitas e, caso consiga receber os recursos, estes serão aplicados na forma da lei.

Na resposta ao e-mail, enviada pelo assessor do Prefeito, foi possível adquirir maiores informações sobre os fatos. Vejamos:

Conforme solicitado, segue, em anexo, o Edital do Leilão 001/2016.

Oba:

- O valor total da diferença do FUNDEF devido ao Município está estimada em cerca de 30 milhões de reais, conforme pode ser observado no Precatório, cuja previsão de pagamento é de 16/12/2016, conforme pode se observar no processo 0096717-38.2015.4.01.91.98, que originou o Precatório.

- O Município pretende vender apenas 1/3 do valor total dos créditos relacionados à parcela incontroversa.

- A venda do Precatório e o Efetivo recebimento dos valores pela Administração somente será concretizada com a homologação pelo juiz federal da causa, conforme itens 9.3 e 9.4 do Edital.

Notar-se que, diferentemente do afirmado na representação, o Município de Belo Campo-BA ainda vai receber o crédito da União no valor aproximado de 30 milhões de reais. Ademais, o Edital de Leilão nº 001/2006 prevê que a alienação ocorrerá com deságio máximo de 2,8% ao mês sobre o valor da execução de parte do precatório, R\$ 10.700.000,00, fixando, assim, o preço mínimo para a venda do crédito na quantia de 8.602.800,00 (fls. 33-41).

Assim, o leilão acima mencionador configura, de fato, uma burla à legislação relativa ao FUNDEF e ao FUNDEB, com aplicação dos recursos em finalidade diversa da educação, principalmente ante a ausência de interesse público mesmo capaz de justificar a perda da incorporação de R\$ 2.097.700,00 ao patrimônio público municipal, em um interstício de apenas sete meses, vez que a simples alegação genérica de crise econômica não pode ser considerada como uma devida justificação de interesse público necessária para alienação de bens da Administração Pública, conforme intenção do art. 17º da Lei nº 8.666/93.

A conduta do gestor municipal, em antecipar recursos do precatório, visa obter, antes do tempo devido (dezembro de 2016), disponibilidade dos recursos ainda na sua gestão, sem levar em consideração o prejuízo à educação do município, pois está antecipando, via alienação, créditos certos e futuros, que, logo logo, serão liberados ao município pela via legítima.

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Os fatos que deram ensejo à presente ação encontram-se, sem sombra de dúvidas, no âmbito de competência da Justiça Federal, pois a Bahia recebia recursos federais a título de complementação do FUNDEF¹, em virtude do valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, conforme previsão contida no art. 6º da Lei nº 9.424/96.

Os Tribunais Superiores possuem entendimento pacificado de que a competência para o julgamento de ações civis públicas que versam sobre recursos do FUNDEF é definida pela existência ou não de complementação de verbas pela União; quando há, pertence à Justiça Federal, caso contrário, à Justiça Estadual, por ausência de interesse federal. Nesse sentido:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF (ATUAL FUNDEB). COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM DO MPF. 1. A Justiça Federal somente é competente para o processamento das ações de improbidade administrativa que envolvam desvio de aplicação de verbas do FUNDEF (atual FUNDEB) quando a União integrar a lide ou quando tenha ocorrido repasse de suas verbas para a complementação do fundo. Hipótese em que, embora a União não integre a lide, está legitimado o MPF para atuação isolada, em razão da outorga constitucional que lhe atribui a defesa dos bens e interesses da União. Precedente do STF (ACO 1109/SP). 2. Existindo expresso reconhecimento de que houve complementação do FUNDEF por parte da União, ao longo do exercício de 2003, conforme informação obtida no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, está legitimado o MPF para atuação isolada na propositura da ação de improbidade, circunstância que define a competência da Justiça Federal. 3. Provimento da apelação. (TRF-1 - AC: 101489820074013900 PA 0010148-98.2007.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 18/11/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.264 de 12/12/2013).

Ademais, sabe-se que a competência da Justiça Federal, na hipótese de ações cíveis, é estabelecida *ratione personae*, isto é, na condição de autora, ré, assistente ou oponente devem estar a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

1 Informação constante no sítio eletrônico do Tesouro Nacional e confirmada pela existência do próprio precatório.

Não obstante o Ministério Pùblico Federal seja instituição autônoma, por não estar dotado de personalidade jurídica própria, tem-se reconhecido que o Parquet se situa na estrutura federativa como orgão da União, desse modo, a sua presença na ação, seja como autor seja como assistente ou oponente, fixa a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, elucida o Exmo. Min. do STF, Teori Albino Zavascki, em seu artigo “Ação Civil Pública: competência para a causa e repartição de atribuições entre os órgãos do Ministério Pùblico”²:

Comentário para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja feita proposta pelo Ministério Pùblico Federal. É que, assim ocorrendo, bastaria mal figurara como autor um orgão da União, o que é suficiente para a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Pùblico está investido de personalidade processual, e a sua condicão de personalidade processual federal é por si só bastante para determinar a competência da Justiça Federal. Aliás, é exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte.

4. IMPACTO DE ILEGALIDADE E RISCO DE DANO

Pela própria gênese do instituto, o valor do precatório da União que o Município de Belo Campo-BA alienará, mediante o referido leilão, e consequentemente deságio, fará com que o sistema de educação do município, ao final, receba quantia bem menor do que a devida.

Tanto é verdade que esses créditos, adquiridos através de leilão, são vistos como forma de investimento para o adquirente. No presente caso, consistirá em um ótimo investimento por sinal, pois a empresa vencedora investirá o valor de R\$ 8.694.200,00 e lucrará, em apenas sete meses, em média, a quantia de 2.097.740,00, tudo em evidente prejuízo ao sistema fundamental de educação.

Assim, não pode olvidar que o crédito é devido ao município de Belo Campo-BA, que deve ser investido necessariamente em educação fundamental (cf. diretrizes do

2. Artigo disponível para leitura no endereço eletrônico: <http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/revista-encadernada/volume-1-número-1-trimestre-01-10-2009-a-31-12-2009/79-acao-civil-pùblica-competencia-para-a-causa-e-reparticao-de-atribuicoes-entre-os-orgaos-do-ministerio-pùblico>, consulta realizada no dia 17 de janeiro de 2014 às 14:07h.

antigo FUNDEF³), e não cabe ao atual gestor se valer de subterfúgios, *in casu*, um leilão público, como forma de antecipar esses valores ainda na sua gestão (que se encerra ao final deste ano).

A opção pela alienação dos créditos do FUNDEF visa exclusivamente dar oportunidade ao atual prefeito de gastá-lo o quanto antes, notadamente em um ano eleitoral, no qual se encerra seu mandato, já que não poderá disputar as próximas eleições, pois encontra-se no segundo mandato consecutivo.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, antevendo eventuais desvios de finalidade na utilização dos créditos de precatório do FUNDEF pelos municípios, já se pronunciou sobre o assunto, no sentido de que esses recursos do FUNDEF (ainda que pagos via precatórios) são legalmente vinculados à finalidade específica, manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, independentemente de terem sido obtidos por via judicial e em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, consoante observa-se no Parecer nº 309-15, Processo nº 15846-15, ADV nº 052-15, às fls. 21-26.

Como mencionado acima, a mera alegação genérica da existência da atual crise econômica vivenciada pelo país, sem a demonstração de impactos financeiros no sistema educacional do Município de Belo Campo-BA, e de que a antecipação do recebimento dos recursos sanaria tal problema, não representa motivo idôneo que justifique o interesse público, a conveniência e oportunidade da venda imediata de parte do precatório, nos moldes do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, a previsão, nos itens 9.3 e 9.4 do Edital de Licitação 01/2016, de que a alienação somente será concretizada com a homologação pelo juiz federal da causa não é suficiente para comprovar que os recursos serão aplicados na sua devida finalidade, consistindo, na verdade, em tentativa de conferir aparência de legalidade ao ato administrativo ora impugnado, assim como a simples alegação do Prefeito Municipal. Lembre-se que os fatos ora narrados fogem à óbita de cognição do juízo da execução.

3 Os recursos do antigo FUNDEF foram destinados exclusivamente à educação por força de lei, no caso, pela Emenda Constitucional nº 14/1996 e pela Lei nº 9.424/1996, tendo, portanto, destinação específica *opé legis*.

Pode-se concluir, assim, que à realização do Leilão nº 001/2006 não atende ao interesse público, mas sim, exclusivamente, ao interesse do atual gestor, que pretende abocanhar os recursos do precatório tão logo quanto possível, nitidamente no ano em que encerra seu mandato e se aproxima as eleições municipais, o que denota a prática de atos que visam a promoção pessoal, com total desrespeito ao iminente risco de dano ao erário, afetando diretamente o sistema de Educação municipal.

5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Para garantir a proteção do direito invocado, faz-se necessário provimento judicial para suspender a realização da sessão pública do Leilão Público nº 001/2016, que ocorrerá às 09h30min do dia 26/04/2016, na sede da Prefeitura de Belo Campo-BA, conforme previsão contida no respectivo edital.

Além disso, art. 300 do CPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado final da ação.

No caso ora posto, a probabilidade do direito emerge do fato de que a alienação desse crédito a ser recebido pelo Município de Belo Campo-BA com deságio de 2,5% só irá ocasionar a perda de R\$ 2.097.200,00 ao patrimônio municipal em um prazo de apenas sete meses, o que, nitidamente, vai de encontro com o interesse público, requisito indispensável para a alienação de bens da Administração Pública, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 8.666/93, e visa, tão somente, a promoção pessoal do atual Prefeito Municipal.

O risco de dano é notório uma vez que a realização do Leilão Público nº 001/2016, sua sessão ocorrerá no dia 26/04/2016, e a posterior adjudicação de seu objeto tornará irreversível a perda financeira em desfavor da educação fundamental municipal, valor que poderia ser devidamente aplicado durante a proxima gestão, atendendo, desse modo, ao interesse público.

Assim, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela provisória de urgência encontram-se reunidos.

6. PEDIDOS

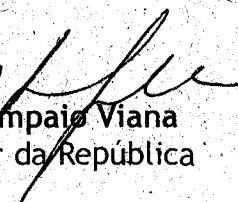
Ante o exposto, o Ministério Pùblico Federal requer:

- a) liminarmente, a imediata suspensão de todos os efeitos do Edital de Leilão nº 001/2016, publicado no DOU de 22/03/2016, em especial a sessão pública que ocorrerá em 26/04/2016, até às 09h30min, na sede da Prefeitura de Belo Campo-BA, a ser cumprida via e-mail (lic.2016belocampo@hotmail.com), telefones (77) 34372939 e (77) 99953-6204, e/ou por oficial de justiça imediatamente após a decisão, ou, caso já tenha sido realizada a sessão quando da intimação, que determine a suspensão de todos os efeitos daí decorrentes, até final decisão;
- b) a citação do Município de Belo Campo-BA, para, querendo, apresentar contestação;
- c) a intimação da União, através da Advocacia da União, sediada no município de Ilhéus-BA, para integrar a lide, dada a natureza do recursos objeto do ato ora impugnado;
- d) ao final, a procedência do pedido deduzido nesta demanda, para declarar nulo o Leilão Público nº 001/2016, bem como ordenar que a parte ré se abstenha de realizar qualquer ato administrativo que enseje na alienação do crédito reconhecido em seu favor na ação de execução nº 0023634-49.2003.4.01.3300.

Por fim, protesta demonstrar o alegado mediante todos os meios de prova legalmente admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.097.200,00.

Vitória da Conquista-BA, 25 de maio de 2016.


André Sampaio Viana
Procurador da República

